

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

1) PRÊAMBULO

1) O Município de Palmitos - SC, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 85.361.863/0001-47, através do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

I - Base legal:

- a) Art. 74, inciso III, alínea “c” e “f”, da Lei nº 14.133/21
- b) Decreto Municipal nº 017/2025.

II - Processo Administrativo nº 04/2025

III - Inexigibilidade nº 04/2025

2) OBJETO

2.1 Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS APLICADOS AO SETOR PÚBLICO, ABRANGENDO SUPERVISÃO TÉCNICA PARA APRIMORAMENTO DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS DO SUAS.

2.2 O objeto está fundamentado na Solicitação nº 04/2025 da Secretaria Municipal de Assistência Social.

2.3 SUBCONTRATAÇÃO: fica VEDADA a subcontratação.

3) VALOR DA CONTRATAÇÃO

3.1 Valor total do objeto: R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos reais).

4) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1 Considerando a imprescindibilidade em ofertar assessoramento técnico e especializado, além de auxílio na qualificação da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e dos que atuam na rede de serviços municipais representando uma relevante contribuição à consolidação de um sistema público eficiente com capacidade para melhor atender a população, visando a qualidade na entrega desses serviços, ajudando a identificar oportunidades, desenvolver estratégias e implementar ações de comunicação eficientes e alinhadas às necessidades do município.

4.2 A Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOBRH/SUAS), publicada em 2007, traz princípios e diretrizes norteadores para a gestão do trabalho e educação permanente no SUAS, devendo englobar todos os “trabalhadores do SUAS, órgãos gestores e executores de ações, serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social”, de forma articuladas com as demais políticas setoriais. Deste modo, a presente solicitação de contratação justifica-se pelo fato de o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, incluindo todos os seus serviços e programas, possuírem normas, indicadores e sistemas complexos e que estão em contínuas mudanças.

4.3 Tem-se, assim, por substancial, a contratação da prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica e especializada em Assistência Social, planejamento administrativo mensais, mentorias específicas e especializadas, revisão das leis municipais que norteiam a Política Municipal de Assistência Social, auxílio na manutenção dos sistemas vinculados ao MDS, orientação para aplicação dos instrumentos legais e de gestão para promoção da vigilância socioassistencial no município de Palmitos SC.

4.4 A fundamentação legal para essa contratação baseia-se na natureza singular dos serviços, que demandam conhecimento técnico especializado e notório saber. A inviabilidade de competição decorre da necessidade de soluções personalizadas e adaptadas às especificidades do município. Assim, a medida promove o interesse público, assegurando continuidade administrativa, eficiência operacional e conformidade legal

4.5 A presente autorização de inexigibilidade de licitação encontra fundamentação legal no art. 74, inciso III, alínea “c” c/c alínea “f”, da Lei nº 14.133/2023 e alterações, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4.6 Nota-se que a hipótese de inexigibilidade de licitação, fundada no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021, trouxe uma situação diferente, visto não exigir expressamente o requisito da singularidade, antes existente na Lei 8.666/93, sobre o assunto, leciona Joel Menezes Niebuhr, in verbis¹:

Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum (não singular) e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para a contratação de serviços ordinários e comuns.

4.7 A lei de licitações das estatais (inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016) já havia inovado ao não prever a hipótese de singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação nesse caso, sobre tal dispositivo o TCU se posicionou:

A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.²

4.8 Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, com base ainda na legislação anterior, mas que carrega nessa nova lei traços parecidos quanto a inexigibilidade, destaco o seguinte acórdão nº 2993/2018:

O **conceito de singularidade** de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade.** Dessa forma, **a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto**, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

4.9 Sobre esse assunto, bastante controvertido, prevê o mestre Marçal, em sua obra sobre a Nova Lei de Licitações³:

A eliminação da referência a “objeto singular” não implica negar a relevância das necessidades diferenciadas da Administração. A contratação direta, nas hipóteses do inc. III do art. 74, é autorizada por se tratar de atendimento a **necessidades peculiares da Administração.** Não se trata de ignorar a alteração redacional adotada pela lei 14.133/2021, mas de reconhecer que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias específicas e diferenciadas. Tais circunstâncias não se encontram apenas na prestação a ser executada, mas se relacionam com necessidades diferenciadas da Administração.

4.10 O eminente, Eros Roberto Grau⁴, pontua:

Singulares são porque **apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...]. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único.** Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p

² TCU, Acórdão nº 2761/2020, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. Julg. 14/10/2020.

³ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 284

⁴ GRAU, Eros Roberto. Inexigibilidade de licitação: serviços técnico-profissionais especializados: notória especialização. Revista de Direito Público – RDP, v. 25, n. 99, jul./set. 1991

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

4.11 Com isso, é possível concluir que a hipótese prevista no inc. III do artigo 74 da Lei 14.133/2021, não depende da exclusividade do contratado, sendo cabível ainda que várias empresas tenham as condições necessárias para executar o contrato.

4.12 Analisado esse ponto bastante polêmico, passo a análise dos demais aspectos importantes da fundamentação.

4.13 Quanto ao requisito da notória especialização, a própria Lei 14.133/2021 nos traz o conceito:

Art. 74. [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.14 Ou seja, a notória especialização demanda obviamente de especialização, que pode ser entendida segundo Marçal⁵, como “na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe **maior habilitação do que normalmente existe no âmbito dos profissionais que exercem a atividade**”.

4.15 E essa especialização pode ser comprovada através de titulações, serviços similares exitosos realizados anteriormente, premiações, etc.

4.16 Soma-se ainda a isso, a notoriedade, que é justamente o reconhecimento do profissional ou empresa no ramo, diante de sua qualificação, é a reputação por parte da própria comunidade profissional.

4.17 Por fim, pode-se concluir que o serviço técnico especializado, precede da junção de um serviço técnico, em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que vai atingir determinado fim no mundo, sendo que deve ser especializado, ou seja, uma atividade em que é necessário a aplicação de conhecimento teórico, que demanda habilidades que não são comuns, ou realizados por pessoa ou até mesmo profissional “comum” da área.

4.18 Além do mais, como forma de comprovação, será anexado ao procedimento documentos que comprovam a capacidade da empresa em prestar os serviços, por meio de certificados e atestados de capacidade técnica.

4.19 Detalhamento da proposta:

Item	Objeto	Un	Qtd	Valor Unitário
01	Supervisão técnica para aprimoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS: - Proteção Social Básica: capacitação e supervisão técnica ao PAIF e SCFV. - Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade; - Controle Social: apoio técnico de capacitação aos conselhos municipais vinculados a Assistência Social. - IGD/PBF: A Gestão de Condicionais, implementação das Ações de Desenvolvimento das Famílias Beneficiárias; - Incluído na carga horária da Assessoria produção de documentos e conferência exigidos em 2025; - Plano Municipal de Assistência Social - Plancon - Plano Municipal de Medidas Socioeducativas - Plano Plurianual da Assistência Social - Conferência de Assistência Social - Conferência do Idoso	Mês	8	R\$ 4.900,00

5) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 As despesas provenientes da contratação do objeto do presente Termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2025:

- R\$ 4.900,00 no Proj./Atividade: 2.037 - MANUTENÇÃO DO SCFV

Despesa: 4

Modalidade: 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS

⁵ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021/Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 286

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE PALMITOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

- R\$ 4.900,00 no Proj./Atividade: 2.040 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CRAS/PAIF
Despesa: 7
Modalidade: 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS
- R\$ 9.800,00 no Proj./Atividade: 2.038 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL
Despesa: 11
Modalidade: 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS
- R\$ 4.900,00 no Proj./Atividade: 2.062 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CREAS/PFMC II
Despesa: 14
Modalidade: 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS
- R\$ 4.900,00 no Proj./Atividade: 2.070 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA
Despesa: 18
Modalidade: 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS
- R\$ 4.900,00 no Proj./Atividade: 2.073 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO
Despesa: 24
Modalidade: 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS
- R\$ 4.900,00 no Proj./Atividade: 2.030 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
Despesa: 20
Modalidade: 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICACOES DIRETAS

6) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

6.1 PESSOA JURÍDICA:

Orçamento;

- b) Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- f) Certificado de Regularidade do FGTS;
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011);
- h) Contrato Social;
- i) Certidão de Falência ou concordata;
- j) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica expedida pelo Tribunal de Contas da União, obtida no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>, comprovando a regularidade em relação as certidões integrantes;
- k) Qualificação técnica – Atestados de Capacidade Técnica, Qualificação do responsável, experiências.
- m) Comprovação do preço praticado em mercado.

7) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO E DO PREÇO

7.1 CONTRATADA: CRESCER TREINAMENTOS LTDA, Rua Barão do Rio Branco, 565-D, ap. 601, Chapecó – SC CEP 89.801-030, CNPJ 15.309.971/0001-95

7.2 A Empresa contratada foi escolhida por ser empresa idônea, não possuindo qualquer restrição, por questões objetivas, foi escolhida por ser do ramo, ter diversos contratos com Municípios da região para execução de objetos análogos, possuindo diversos Atestados de Capacidade Técnica de serviços análogos realizados por seu responsável técnico, que comprovam a sua expertise, com mais de 15 anos de experiência no setor público, sendo uma empresa de notória especialização para atendimento a órgãos públicos em todas as matérias objeto dessa inexigibilidade.

7.3 Além disso, o profissional responsável pela empresa e realização dos serviços, Sra. Roselaine Klaus Camatti é graduada em Serviço Social, inscrita no CRESS, possuindo título de Mestre em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais, autônoma, sócia proprietária da empresa Crescer Treinamentos LTDA, sendo profissional notória e reconhecida na região pela atuação na área da Assistência Social por seus serviços técnicos especializados e de qualidade desenvolvidos.

7.4 A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

7.5 Para a contratação pretendida é necessário atender aos incisos II e VII, do art. 72 da Lei 14.133/2021, que estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei e Justificativa de Preço. Levando em consideração as características da contratação, especialmente no que diz respeito a singularidade do serviço, foi providenciada a estimativa da despesa e sua compatibilidade com os valores praticados no mercado, conforme estabelece o §4º, art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que diz que nas “contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

7.6 Foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

1) Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000001158-E, emitida em 05/02/2025, tendo como tomador dos serviços MUNICIPIO DE SAUDADES, inscrito no CNPJ nº 83.021.881/0001-54, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (Esta nota fiscal se refere a 8h do serviço que estamos solicitando);

2) Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000001173-E, emitida em 01/04/2025, tendo como tomador dos serviços MUNICIPIO DE UNIÃO DO OESTE, do município de União do Oeste/SC, inscrito no CNPJ nº 78.505.591/0001-46, no valor de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) (Esta Nota fiscal se refere a 8h do serviço que estamos solicitando);

3) Nota fiscal eletrônica de serviços nº 0000001172-E, emitida em 01/04/2025, tendo como tomador dos serviços MUNICIPIO DE XAVANTINA, do Município de Xavantina/SC, inscrito no CNPJ nº 83.009.878/0001-15, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (Esta nota fiscal se refere a 4h do serviço que estamos solicitando);

7.7 O valor da contratação total é de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais mensais), entendido este como preço justo, suficiente e adequado conforme a necessidade da Secretaria de Assistência social de Palmitos.

8) BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS

8.1 Elaboração e acompanhamento de projetos: A assessoria ajuda a desenvolver projetos que se adequam à realidade local, buscando soluções inovadoras para os problemas sociais. Ela também monitora os resultados dos projetos, identificando pontos fortes e áreas de melhoria.

8.2 Articulação de redes de apoio: A assessoria facilita a conexão entre diferentes órgãos e entidades que atuam na área social, promovendo a integração de ações e o compartilhamento de informações. Isso garante que os usuários do SUAS recebam um atendimento completo e coordenado.

8.3 Capacitação de profissionais: A assessoria contribui para o desenvolvimento profissional dos trabalhadores do SUAS, oferecendo cursos, oficinas e outras atividades que aprimoram suas habilidades e conhecimentos. Isso é fundamental para garantir que os profissionais estejam preparados para lidar com as demandas da população.

8.4 Melhoria da gestão: Ao fornecer informações e ferramentas para a gestão do SUAS, a assessoria contribui para a tomada de decisões mais assertivas e a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos.

9) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 A licitante ou a contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações cometidas, com aplicação das seguintes sanções (art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021):

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2 Serão aplicadas as seguintes penalidades às penalidades/sanções acima indicadas no item 8.1:

Advertência (art. 156, § 2º).	Item I Obs. 1: Exclusivamente por inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Multa de 5%	Qualquer infração (art. 156, § 3º).
Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Palmitos SC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	Itens II, III, IV, V, VI e VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	Itens VIII, IX, X, XI e XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

9.3 Na aplicação das sanções serão considerados os dispositivos art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

9.4 Para aplicação das sanções gerais utilizados os dispositivos dos arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.

9.5 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

9.6 A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

9.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

9.8 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

9.9 A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

9.10 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no quadro do item 8.2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

9.10.1 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PALMITOS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

9.11 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o Município de Palmitos SC, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021):

- I** - Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II** - Pagamento da multa;
- III** - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV** - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V** - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

9.11.1 A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) do item 8.1 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

10) VIGÊNCIA

10.1 O prazo de vigência do contrato será 8 de janeiro de 2026, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos enquanto permanecer a condição de exclusividade.

11) GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

11.1 O MUNICÍPIO DE PALMITOS designa como Gestor a Sra. Adelize Oesterlein, e como fiscal, A Sra. Franciele Cristina Sangalli Casaril, para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços, devendo registrar em relatório todas as ocorrências e as deficiências, nos termos da Lei, consolidada, cuja cópia será encaminhada à CONTRATADA, objetivando a correção das irregularidades apontadas no prazo que for estabelecido.

11.2 O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.

11.3 As exigências e a atuação da fiscalização pelo MUNICÍPIO em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva da CONTRATADA no que concerne à execução do objeto contratado.

12) DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a inexigibilidade de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

- I** - Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a partir da adoção pelo Município (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);
- II** - Página do Município de Palmitos SC (www.palmitos.sc.gov.br);
- III** - Diário Oficial dos Municípios – DOM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

12.2 O contrato administrativo respectivo deve ser divulgado nos mesmos meios de divulgação, **em até 10 dias úteis a partir da data da assinatura.**

12.3 As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Palmitos, com exclusão de qualquer outro.

Município de Palmitos SC, 8 de maio de 2025.

ADELIZE OESTERLEIN
GESTORA DO FUNDO